



OF/SGM/150/2023

Caxias do Sul, 23 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que altera, acresce e revoga dispositivos na Lei nº 7.061, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Caxias do Sul, sob regime de fretamento, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2023 às 15:00

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que altera, acresce e revoga dispositivos na Lei nº 7.061, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Caxias do Sul, sob regime de fretamento, e dá outras providências, pelos fundamentos aduzidos:

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o contrato de compra e venda não é mais reconhecido pelos cartórios do Município, solicitamos a reformulação do dispositivo, sendo substituído pela locação veicular, assim como é praticado na modalidade de fretamento com mera autenticação, bem como as demais situações que já são praticadas pela SMTTM, mas carecem de previsão legal;

CONSIDERANDO as novas diretrizes para os direitos trabalhistas, considerando a livre iniciativa do mercado, a Administração Pública visa retirar a exigência de vínculo empregatício, impondo que para fins de fiscalização e gerenciamento do transporte sob o regime de fretamento, que o condutor esteja cadastrado na SMTTM vinculado às empresas em que exerce a atividade;

CONSIDERANDO que a alteração proposta pela Lei nº 8.863, de 30 de setembro de 2022, quanto a não exigência de cadastro na SMTTM, a qual se mostrou ineficaz e inviabilizou a fiscalização deste requisito para a regularidade do transporte sob o regime de fretamento, sendo necessária a adaptação legal para instrumentalizar o Poder Público nas suas atribuições de gerenciamento desta modalidade de transporte;

CONSIDERANDO que para suprir as necessidades recorrentes da atividade, fica instituído o motorista socorro, que poderá eventualmente substituir o condutor cadastrado, desde que atenda aos critérios estabelecidos pela Lei;

CONSIDERANDO que a prorrogação da vida útil é apenas cumprimento de burocracia e visando maior celeridade ao processo, requeremos a alteração e revogação dos dispositivos que tratam da prorrogação, estabelecendo período único e integral de vida útil veicular. Desta forma, o transportador terá 20 (vinte) anos para micro-ônibus e 23 (vinte e três) anos para ônibus de utilização do veículo, sem a necessidade de protocolo para solicitação do tempo complementar, que, havendo o cumprimento dos requisitos legais, já era concedido ao requerente. Outro ponto positivo desta alteração é que vislumbramos que muitos transportadores perdiam o prazo de solicitação, sendo prejudicial à categoria por se tratar de mera formalidade, bem como equiparar à legislação de transporte escolar que já prevê esta possibilidade;



CONSIDERANDO os custos que o Município tem para a impressão do selo comprobatório de vistoria, com vistas aos avanços tecnológicos, propusemos a concessão de selo comprobatório de vistoria digital; e

CONSIDERANDO que muitos transportadores utilizam o mesmo veículo para o transporte escolar e sob o regime de fretamento, havendo a desproporcionalidade nos critérios entre estas modalidades de transportes.

Face o exposto, observa-se que houve a discussão das propostas pelo CMM (Conselho Municipal de Mobilidade) com a presente Recomendação.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 23 de maio de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2023 às 15:00

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 30/05/2023 15:03

Disponibilizado em 30/Maio/2023

Comissões: CCJL, CDUTH-30/05/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.493.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.493.2023.



PROJETO DE LEI nº 69/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Altera, acresce e revoga dispositivos na Lei nº 7.061, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Caxias do Sul, sob regime de fretamento, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o inciso II e a alínea “e” do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.061, de 09 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

II - relativa à idoneidade financeira, antecedentes civis e criminais e cumprimento das obrigações tributárias; (NR)

...

e) certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal do Brasil. (NR)

...”

Art. 2º Altera o inciso I e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

I - Selo comprobatório de vistoria digital do veículo; e (NR)

...

Parágrafo único. A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o autorizado, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público, sendo que para fins de fiscalização municipal, será adotado o selo comprobatório de vistoria digital, obrigando a observar, no entanto, o disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN sobre a matéria. (NR)”

Art. 3º Altera o art. 11-A e acresce o art. 11- B a Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 11-A. A vida útil do veículo de transporte de fretamento, tipo ônibus é fixada em 23 (vinte e três) anos e tipo micro-ônibus em 20 (vinte) anos, contados a partir do ano de sua respectiva fabricação. (NR)

Art. 11-B. Os veículos que com o selo comprobatório de vistoria vencido serão baixados de ofício no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente ao vencimento de 20 (vinte) anos de fabricação para veículo do tipo micro-ônibus e 23 (vinte e três) anos de fabricação para veículo do tipo ônibus. (AC)”

Art. 4º Altera os incisos I e III do art. 12 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

I - Certificado de Registro do Veículo (CRV) e ou Contrato de Compra e Venda de Veículo; (NR)

...

III - Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) no valor mínimo de 1.500 (um mil e quinhentas) VRMs, para os casos de morte e invalidez permanente e 350 (trezentos e cinquenta) VRMs para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento. (NR)

...”

Art. 5º Altera a alínea “c” do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 ...

§ 1º ...

...

c) veículos acima dos anos referidos nas alíneas a) e b), a ITV será semestral, verificando, prioritariamente, se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, higiene, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o CTB e suas Resoluções, exceto no último ano, quando a renovação se dará através de inspeção mecânica especial trimestral. (NR)

§2º O veículo aprovado em vistoria receberá um selo digital que será inserido no sistema da SMTTM. (NR)

§3º Veículo que não possuir o selo de vistoria digital ou estiver com ele vencido não poderá operar no serviço de transporte sob o regime de fretamento. (NR)

...”



Art. 6º Acresce o art. 17-A à Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Nos casos de transferência veicular, poderá ser concedida autorização provisória pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis destinada a conclusão da tramitação.

Parágrafo único. A autorização provisória somente será concedida para o veículo pré-cadastrado na SMTTM, com a apresentação de licenciamento e termo de inspeção veicular, devendo possuir apólice de seguro APP vigente, certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV, condicionada, ainda, à regularidade das demais exigências determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN (AC)”

Art. 7º Altera o art. 19 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. À pessoa jurídica é vedado confiar o veículo à motorista que não tenha cadastro ativo e regular na SMTTM, vinculado a cada empresa que for operar no serviço público de transporte sob o regime de fretamento.

Parágrafo único. Poderá a empresa requerer a substituição do condutor para socorro, por meio de ligação telefônica ou outro meio a ser regulamentado, desde que não ultrapasse quatro dias de substituição e o condutor esteja com cadastro ativo e regular na SMTTM. (NR)”

Art. 8º Altera os incisos IV, V e XI e acresce o inciso XVI ao art. 23 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23...

...

IV - utilizar o veículo com o selo de vistoria vencido ou fraudado: multa 20 (vinte) VRMs; (NR)

V - pessoa jurídica que deixar de realizar a vistoria e não submeter o veículo à vistoria e perícia nas datas estabelecidas pela SMTTM: multa de 20 (vinte) VRMs; (NR)

...

XI - confiar a direção do veículo a motorista que não esteja com o cadastro ativo e regular na SMTTM e vinculado a cada empresa que for operar no serviço, conforme exigência desta Lei: multa 20 (vinte) VRMs; (NR)

...

XVI - pelo descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei: multa 20 (vinte) VRMs; (AC)

...”

Art. 9º Acresce o art. 28-B a Lei nº 7.061, de 09 de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 28-B. A ciência dos transportadores com relação às penalidades de multa previstas nesta Lei e da abertura dos prazos de defesa e recurso será através dos meios eletrônicos existentes, conforme disponível nos sistemas de Cadastro, devendo o autorizado manter seus dados e contatos atualizados na SMTTM. (AC)”

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas “c”, “d”, “g” do inciso II do art. 7º, o §2º do art. 11 e o §5º do art. 14 da Lei 7.061, de 2009.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL